



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA**

### **PREÂMBULO**

*Nós, representantes do povo hulhanegrense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, para instituir um Município destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Hulha Negra.*

### **TÍTULO I**

#### **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende o Município ente autônomo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

Art. 2º A soberania popular, além da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será exercida mediante:

- I - sufrágio universal com valor igual para todos;
- II - plebiscito;
- III - referendo;
- IV - veto popular;
- V - iniciativa popular no processo legislativo;
- VI - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º A ação do poder municipal desenvolve-se em todo o seu território, tendo por objetivo reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade, ideologia ou sectarismo religioso.

Art. 4º Revogado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

Art. 5º São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história, além dos que forem estabelecidos por lei.

Art. 6º O Município de Hulha Negra é uma unidade territorial do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira.

## TÍTULO II

### Da Organização Político-Administrativa

Art. 7º O Município de Hulha Negra, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais Leis que adotar, observados os preceitos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º A cidade de Hulha Negra é a sede do Município.

Parágrafo único. O Município compõe-se de distritos, criados ou alterados através de Lei Complementar.

Art. 9º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 10. Revogado.

Art. 11. O Município, como entidade autônoma e básica da federação, propugnará por vida digna aos seus moradores e será administrado:

I - com transparência dos seus atos e ações;

II - com moralidade;

III - com participação popular nas decisões;

IV - com descentralização administrativa.

## TÍTULO III

### Da Competência do Município

Art. 12. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, preservando-se condições naturais de iluminação e ventilação;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi, e outros, fixando as tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de cargas e descargas e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de lei e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos.

Art. 13. Compete ao Município, concorrentemente com a União, o Estado e outras entidades de direito público e privado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização,



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 14. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 14-A. O Município pode celebrar convênios,

consórcios, contratos e ajustes com a União, Estado e municípios para execução de suas leis, serviços e operações, em âmbito local, dando ciência ao Poder Legislativo.

**TÍTULO IV**  
**Do Poder Executivo**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO**  
**Seção I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

Art. 15. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores ou responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta.

Art. 16. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos do disposto na legislação eleitoral.

Art. 17. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, na data fixada pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado perante a Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara de Vereadores.

Art. 18. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais;

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no § 1º.

Art. 19. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara Municipal será chamado ao exercício do cargo de Prefeito.

Art. 20. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do antecessor.

Art. 21. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A solicitação de licença para ausentar-se deverá ser acompanhada de exposição de motivos e, se a trabalho, em 15 (quinze) dias dizer à Câmara das tratativas relacionadas à administração municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

Art. 22. Ao afastar-se do Município, mesmo sem a necessidade de autorização da Câmara Municipal, o Prefeito deverá transmitir o cargo ao seu substituto legal, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Se a ausência for inferior a 24 (vinte e quatro) horas, a substituição será facultativa, devendo obrigatoriamente o Prefeito Municipal encaminhar à Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o relatório dizendo quais os motivos do afastamento e que tratativas relacionadas com o Município foram tratadas.

Art. 23. Para tratamento de saúde, o Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, sem prejuízo de remuneração.

Art. 24. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os dispositivos constitucionais.

Art. 25. Suprimido.

Art. 26. Suprimido.

Art. 27. O teor do compromisso a ser prestado pelo Prefeito será o mesmo prestado pelos Vereadores.

Parágrafo único. No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declarações de bens.

Art. 28. O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, ficam sujeitos a impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República, do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá favorecer direta ou indiretamente, com incentivos de qualquer espécie, uma organização partidária em detrimento das demais, ressalvada a prerrogativa individual de assumir e defender opiniões políticas coincidentes com o ideário de qualquer organização partidária.

Seção II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 29. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Secretários, Diretores de órgãos municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar e fazer publicar as leis e expedir decretos, regulamentos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

resoluções e portarias;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

V - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma que a lei dispuser;

VI - prover os cargos públicos municipais e propor sua extinção, praticar os atos administrativos referentes aos servidores públicos municipais, salvo às de competência da Câmara;

VII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado de obras e serviços públicos municipais;

VIII - enviar o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária à Câmara Municipal dentro dos prazos previstos nesta Lei Orgânica, bem como os projetos que instituam, fixem, ou alterem tributos, sob pena de crime de responsabilidade;

IX - prestar, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, referentes à administração pública municipal;

X - convocar a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar, para análise de projetos em sessão legislativa extraordinária;

XI - enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias, nos prazos previstos em lei;

XII - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município;

XIV - elaborar e publicar, na forma e nos prazos definidos na legislação federal, o relatório de gestão fiscal e o relatório resumido da execução orçamentária.

XV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XVI - comparecer e expor à Câmara Municipal a situação do Município e os planos de governo por ocasião da sessão legislativa anual, solicitando as providências que julgar necessárias;

XVII - contratar, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a





**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

lei assim determinar;

Art. 30. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos cometidos que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, os que:

I - impedirem o livre exercício das atividades da Câmara Municipal;

II - atentarem contra a probidade na administração;

III - ferirem a lei orçamentária;

IV - descumprirem as leis e decisões judiciais;

V - retiverem dolosamente os vencimentos, salários e vantagens, ou investimentos indevidos em aplicação financeira pela administração municipal;

VI - constituírem desvio de procedimento, falta de clareza ou omissão de dados;

VII - configurarem a mora na remessa do duodécimo à Câmara de Vereadores, após o dia vinte de cada mês.

Art. 31. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e 180 (oitenta dias), não tiver concluído o julgamento.

Seção III  
DO VICE-PREFEITO

Art. 32. São atribuições do Vice-Prefeito:

I - exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;

II - coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;

III - substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;

IV - praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

V - atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;

VI - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

Seção IV  
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 33. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos, sendo demissíveis *ad-nutum*.

Art. 34. No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assuma o novo titular, suas atribuições poderão ser desempenhadas por servidor da mesma pasta, ou por outro Secretário designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 35. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - assinar com o Prefeito os atos de sua secretaria;

II - exercer orientação, coordenação e supervisão nos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a elaboração de leis, decretos e regulamentos, relativos ao trabalho de sua secretaria;

IV - apresentar, anualmente, ao Prefeito e este à Câmara Municipal, relatório global de sua secretaria e das obras e atividades desenvolvidas;

V - comparecer à Câmara Municipal sempre que for convocado, com a finalidade de prestar informações e esclarecimentos dos negócios na área de sua secretaria, bem como, se solicitado, apresentar relatório anual das atividades;

VI - praticar os atos referentes às atribuições que lhe foram delegadas ou autografadas pelo Prefeito;

VII - representar o Prefeito em atos públicos, quando for designado.

Art. 36. Revogado.

Art. 37. Nenhum órgão da administração pública municipal direta deixará de estar vinculado a uma secretaria municipal.

Seção V  
DA CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO E DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

Art. 38. A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão caráter de secretaria municipal.

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete e o Procurador Geral serão remunerados através de subsídio fixado em parcela única.

Art. 39. A Procuradoria Geral do Município, disciplinada por lei complementar sobre a sua organização e funcionamento, é a instituição que exerce a advocacia geral do Município, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município, com caráter de secretaria, é diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 40. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito e demissível *ad-nutum*.

Art. 41. O ingresso no cargo de Procurador dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exceto os cargos de confiança do Procurador Geral, na forma da Lei.

Seção VI  
DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 42. Os conselhos populares são organismos auxiliares do Poder Público, formados a partir de assembléia geral de moradores de bairro ou região, disciplinados por Lei.

TÍTULO V  
Do Poder Legislativo  
CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO  
Seção I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por nove vereadores, em razão da representação popular obtida em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos e funciona de acordo com o seu Regimento.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores desempenhará as atividades que lhe são pertinentes nos termos e disposições do seu Regimento Interno.

Art. 44. A sessão de instalação de cada Legislatura será presidida pelo Vereador mais idoso entre os eleitos do município e presentes à reunião, que fará, logo no início e de público, este juramento: “*Prometo cumprir, manter e defender a Constituição, a Lei Orgânica e as Leis presentes e futuras, que vir a*



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

*aprovar, com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e na observância do sagrado compromisso de defender os direitos e instituir os deveres do cidadão para o bem coletivo, inspirado sempre no patriotismo, na igualdade e na justiça.”.*

§ 1º Os Vereadores, no ato da posse, repetirão o mesmo juramento prestado pelo Presidente da sessão, entregando a este a declaração individual e discriminada de seus bens para serem arquivados no acervo da Casa.

§ 2º Na sessão de posse, será realizada a eleição da Mesa Diretora, na forma regimental e, na ausência de *quorum* para elegê-la, a Presidência da Casa permanecerá com o Vereador mais idoso entre os presentes, que convocará tantas sessões quantas forem necessárias à escolha definitiva.

§ 3º Na sessão de eleição da Mesa Diretora, eleger-se-ão, também, as Comissões Técnicas Permanentes e a Comissão Representativa, respeitando-se os critérios de proporcionalidade entre as diversas bancadas, com assento nesta Casa.

Art. 45. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Art. 46. A Câmara Municipal de Hulha Negra, independentemente de convocação, reunir-se-á ordinariamente, em sua sede, nos seguintes períodos legislativos:

I - de 02 de fevereiro a 17 de julho;

II - de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara realizará suas sessões plenárias ordinárias nas quintas-feiras, às 14 horas.

§ 3º A requerimento de Vereador, aprovado em sessão plenária, por maioria de votos, a Câmara Municipal poderá realizar sessão plenária ordinária fora de sua sede.

§ 4º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros e



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

eleição da mesa, para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, uma reunião semanal.

§ 7º A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica da convocação pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 8º Na composição da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, com assento legislativo.

§ 9º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria de objeto das convocações.

§ 10. Nos demais períodos legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa, se for o caso, e da Comissão Representativa, dar-se-á na última reunião legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

Art. 47. A convocação extraordinária da Câmara será feita pelo Presidente, por requisição do Prefeito ou maioria absoluta dos Vereadores, em casos de urgência ou de interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita a todos os seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 48. Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre os projetos para os quais foi convocada, definidos no ato da convocação.

Art. 49. Ao Poder Legislativo é assegurado autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

Seção II  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 50. Compete à Câmara Municipal debater problemas contemporâneos, tomando posição e fazendo-se influente em qualquer questão de natureza pública. Cabe-lhe, privativamente, legislar sobre temas referentes à municipalidade, observadas as determinações e hierarquia constitucional, suplementando a legislação federal e estadual. Compete-lhe, ainda, fiscalizar a administração direta e indireta e as empresas em que o Município detenha maioria do capital social.

Art. 51. Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara dispor, com sanção do Prefeito, são:

I - o sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

fiscais e de débitos;

II - a matéria orçamentária: orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, operações de crédito e dívida pública;

III - o planejamento urbano: plano diretor, planejamento e controle do parcelamento e uso do solo urbano;

IV - a organização do território municipal, especialmente em distritos, observada a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;

V - os bens móveis e imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação e aquisição;

VI - a concessão ou permissão de serviços públicos;

VII - os auxílios ou subvenções a terceiros;

VIII - Revogado;

IX - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação de remuneração dos servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando o disposto no plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária, ouvido o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

X - a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI - a fixação e a modificação do efetivo da guarda municipal;

XII - os planos e programas municipais de desenvolvimento;

XIII - a autorização de transferência temporária da sede do governo municipal;

XIV - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XV - a criação de autarquia, a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação somente será feita por lei específica, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVI - a regulamentação do tráfego e do trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas deficientes;

XVII - a localização e o tráfego de substâncias perigosas;

XVIII - a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos municipais, baseados em normas gerais de



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

contabilidade e atuária, obedecendo o disposto na legislação federal concernente.

Art. 52. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia, ou afastá-los definitivamente do cargo, ou dos limites da delegação legislativa;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, a ausentarem-se do Município;

IV - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou extrapolem os limites da delegação legislativa;

V - examinar, para eventual aprovação, todas as iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;

VI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito;

VII - apreciar os relatórios anuais da Câmara de Vereadores, e os do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicações de leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, à situação dos bens móveis e imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial;

VIII - convocar e autorizar referendo e plebiscito;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à municipalidade;

X - convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Secretários Municipais ou, ainda, Diretores responsáveis por órgãos da administração indireta para prestarem esclarecimentos sobre a matéria de sua competência;

XI - convocar Secretário ou Diretor de órgão público, cujo comparecimento dar-se-á, pessoalmente, em dez dias úteis, para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou órgão, previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção;

XII - criar comissões de inquérito;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

XIV - conceder títulos de cidadão honorário do Município, na forma da lei;

XV - fixar, através de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para a legislação subsequente;

XVI - estabelecer, por legislação própria, as diárias do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos

Secretários, do Procurador Geral e do Chefe de Gabinete;

XVII - elaborar o seu Regimento Interno;

XVIII - eleger a sua Mesa, bem como destituí-la no modo previsto no Regimento Interno;

XIX - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XX - mudar temporariamente sua sede;

XXI - apreciar vetos;

XXII - emendar a Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 72 deste diploma;

XXIII - dispor, nos termos da lei, sobre a organização, criação e funcionamento, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, exercer o poder de polícia e fixar os vencimentos do Legislativo, obedecido o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e lei orçamentária;

XXIV - aprovar convênios, consórcios ou acordos que empenhem encargos ou gravames contra o patrimônio municipal;

XXV - exigir, sob pena de responsabilidade, a prestação de contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício anterior, quando não apresentadas dentro do prazo estabelecido no inciso XIX, do Art. 29;

XXVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXVII - representar ao Procurador Geral da Justiça, por dois terços de seus membros, requerendo a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XXVIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, após examinada a proposta e o plano de aplicação;

XXIX - deliberar sobre os pareceres emitidos por comissões permanentes;





**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

XXX - receber a denúncia e declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros, após ouvida a CPI;

XXXI - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal;

XXXII - encaminhar, através da Mesa Diretora, os pedidos escritos de informação aos Secretários e Diretores Municipais, por solicitação de Vereadores ou comissões, importando em crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III  
DOS VEREADORES

Art. 53. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 54. Os Vereadores, no exercício da sua competência, têm livre acesso aos órgãos, arquivos e documentos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, inclusive nas concessionárias, devendo a visita iniciar pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo titular da concessionária.

Art. 55. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea “a”;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

Art. 56. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 55;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos casos previstos no Regimento Interno;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença, atestado ou missão autorizada;

IV - que perder os direitos políticos, ou quando assim decretar a Justiça Eleitoral;

V - que for condenado, por sentença condenatória irrecorrível, pela prática de crime infamante;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato é decretada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Bancadas de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e V a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar a perda de mandato, nos termos deste artigo terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

Art. 57. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;

II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença, sem prejuízo de seu subsídio, ou, com prejuízo deste, por razões de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º O suplente será convocado em todos os casos de vaga, por investidura do titular em função prevista neste artigo, ou de licença do mesmo nos termos do Regimento Interno;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar por sua remuneração.

Art. 58. No caso de ausência não justificada às sessões da Câmara, o Vereador sofrerá descontos em seus subsídios, expresso por lei.

Art. 59. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhe forem confiadas.

Art. 60. Os Vereadores não disporão, sob qualquer título, de verbas especiais para a destinação de auxílios a terceiros.

Art. 61. Serão asseguradas aos Vereadores plenas condições políticas e materiais para o exercício do mandato.

Seção IV  
DAS COMISSÕES

Art. 62. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, temporárias, especiais, de sindicância e parlamentares de inquérito, disciplinadas no Regimento Interno, ou em legislação própria.

Parágrafo único. Cabe às comissões, em razão da matéria de sua competência:

I - discutir, votar, emitir pareceres a projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução e votar requerimentos que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a apreciação pelo Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades públicas ou privadas;

III - convocar Secretários e autoridades municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - solicitar a presença de integrante da Mesa Diretora para prestar informações de interesse legislativo;

VII - convocar qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

Art. 63. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 64. A Comissão Representativa eleita por votação aberta para funcionar no recesso da Câmara Municipal, terá as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar a ausentar-se do Município, do Estado ou do País, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV - tomar medidas urgentes de competência do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno estabelecerá as normas sobre as demais atribuições da Comissão Representativa.

Art. 65. O Vereador que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas de qualquer comissão que fizer parte, sem justificativa, será substituído.

Art. 65-A. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante agenda prévia, para expor assunto de relevância de sua pasta.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações formulados por Vereador ou por bancadas, ao Prefeito, sobre fato determinado, de caráter institucional, que se relacione ao governo municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção V  
DA MESA DIRETORA

Art. 66. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

Art. 67. A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por votação aberta.

Art. 68. O Presidente da Câmara Municipal, ao assumir a chefia do Poder Executivo, deverá optar pela remuneração do Prefeito ou pela sua remuneração como Vereador.

Art. 69. Suprimido.

Art. 70. A Mesa Diretora eleita tomará posse, em sessão solene, a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da realização da eleição.

Seção VI  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 71. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Art. 72. A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta de:

I - um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - Revogado.

§ 1º Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na sessão legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

Seção VII  
DAS LEIS

Art. 73. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - código de obras;

II - código de posturas;

III - código tributário;

IV - plano diretor;

V - código do meio ambiente;

VI - estatuto do servidor público;

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 74. Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementar para recebimento de sugestões.

Parágrafo único. A sugestão popular referida no *caput* deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 76. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São iniciativas privativas do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na forma do art. 61, § 1º da Constituição Federal, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - servidores do Município, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, obedecido os critérios previstos no inciso I.

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, dos bairros ou distritos, por manifestação subscrita de, pelo menos cinco por



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

cento do eleitorado do Município, distribuídos pelo menos por três bairros e/ou distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 3º Os Projetos de Lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara, sendo discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, após o protocolo, garantida a defesa, nas Comissões, por um dos primeiros signatários.

Art. 77. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto no de plano plurianual, no de diretrizes orçamentárias e no orçamento, respeitados os dispositivos sobre finanças públicas desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 78. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

§ 1º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 2º Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia.

§ 3º São preferenciais para a votação o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual, bem como os projetos que tenham prazo fixado para a votação.

§ 4º Todos os prazos previstos para apreciação e votação de projetos de urgência não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

§ 5º Os projetos que aumentem os salários de servidores, deverão dar entrada na Câmara até o dia vinte e cinco do mês sobre o qual incidirá o pagamento, atendidos os requisitos definidos com o Conselho da Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Art. 79. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara Municipal, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa.

Art. 80. Suprimido.

Art. 81. Revogado.

Art. 82. Revogado.

Art. 83. Revogado.

Art. 84. Revogado.

Art. 85. Revogado.

Art. 86. Revogado.

Seção VIII  
DO PLENÁRIO E DAS VOTAÇÕES

Art. 87. O Plenário da Câmara é soberano, a ele se sujeitando todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões, desde que não contrariem o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.





**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

Art. 88. O Regimento Interno definirá o caráter das sessões e as formas como se processarão as votações.

**TÍTULO VI**  
**Da Fiscalização Municipal**  
**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 89. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município seja responsável ou assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 90. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 91. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas dos Municípios ficarão, durante 60 (sessenta dias), anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 92. Revogado.

Art. 93. Revogado.

**TÍTULO VII**  
**Da Administração Pública**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

Art. 94. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**CAPÍTULO II**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 95. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 96. O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 96–A. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei.

**CAPÍTULO III**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**Seção I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 97. A publicidade das leis e atos municipais, salvo se houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

§ 1º É obrigatória a fixação na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, concomitantemente com a publicação na imprensa.

§ 2º No impedimento ou impossibilidade dos órgãos de publicação, terão efeitos legais as publicações na Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º A não observância do disposto nos parágrafos 2º e 3º implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Seção II  
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica e anual, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

III - Contrato, nos seguintes casos;

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos de gestão poderão ser delegados.

Seção III  
DAS PROIBIÇÕES

Art. 99. Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Art. 100. Revogado.

Seção IV  
DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 101. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de até dez dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo previsto em lei seja imprescindível à segurança da comunidade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso I.

Seção V  
DOS LIVROS

Art. 102. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente para:



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

- I - termo de compromisso e transmissão de posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas de sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópias da correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos arquivados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tal protocolar requerimento.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 103. São bens do Município de Hulha Negra:

- I - as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, atualmente lhe pertencem e o que lhe vierem a ser atribuídos, ou forem adquiridos;
- II - as riquezas naturais sobre o seu domínio;
- III - as terras devolutas que se localizem dentro dos seus limites.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração, em seu território, de riquezas ou jazidas naturais de petróleo, gás





**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

natural, recursos hídricos ou minerais para fins de geração de energia elétrica ou qualquer outra finalidade, seja no ar, no solo ou no subsolo.

Art. 104. Todos os bens municipais deverão se cadastrados, com identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Os chefes de secretarias ou diretorias da administração direta ou indireta que tiverem bens sob sua responsabilidade, sempre que deixarem a secretaria deverão fazer a passagem de carga, formalmente, ao seu substituto legal, ou comissão nomeada pelo Prefeito.

Art. 105. Os bens patrimoniais do município deverão se classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 106. A administração dos bens municipais é de competência do Executivo, exceto os que são utilizados nos serviços e funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 107. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e à autorização da Câmara, precedida de avaliação, obedecerá às seguintes normas:

I - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, permuta e ações, que serão permitidas exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

III - as doações para o município só poderão ser efetivadas, se autorizadas pela Câmara e mediante contrato específico, onde constem os encargos do donatário, os prazos para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

IV - aquisição de bens imóveis dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 108. O Município, na venda, doação ou concessão do direito real de uso,



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

necessitará de prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá se dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 109. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 110. A concessão de uso dos bens ou serviços públicos dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 108, desta Lei Orgânica.

Art. 111. O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir, pelo Executivo e com o aval da Câmara.

Art. 112. A administração dos bens patrimoniais do Município deve ser dirigida e controlada de forma a alcançar a consecução dos projetos e programas estabelecidos no orçamento do Município, devendo os responsáveis sempre ter como fim a busca de conservação, utilidade e zelo para tornar todo e qualquer bem produtivo e valorizado.

**CAPÍTULO V**  
**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 113. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia autorização no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária, bem como prévio procedimento licitatório, quando for o caso.

Art. 114. A permissão ou concessão de serviço público será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, necessitando de autorização legislativa e realização de processo licitatório.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo ao executor do serviço permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

como através de consórcio com outros municípios.

Art. 116. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição de iluminação pública

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do § 2º não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 118. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe a lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 118-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção I  
DO ORÇAMENTO

Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no Município, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

Art. 120. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 31 de maio, devendo ser devolvido para sanção até o dia 31 de julho do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de setembro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de outubro do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 de outubro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de novembro do mesmo ano;

II - para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de setembro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de outubro de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 de setembro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de outubro de cada ano.

§ 1º O não envio dos projetos de lei de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Em caso de não apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo pelo Poder Legislativo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§ 3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 121. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de lei de orçamento devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

Art. 122. São vedados:

I - o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual;





**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir *déficits* de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 122-A. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

§ 1º A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

§ 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 122-B. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.

Art. 122-C. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão de orçamento e finanças.

Art. 122-D. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 122-E. O Município disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 122-F. As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**TÍTULO VIII**  
**Das Políticas Municipais**  
**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA ECONÔMICA**  
**Seção I**

**DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 123. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é peça fundamental da gestão do Município e tem por objetivo definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

I - determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana e rural e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:

- a) delimitação de áreas de preservação ambiental;
- b) delimitação de áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;
- c) delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico, atmosférico ou de solo.

II - delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

- a) dotação de infra estrutura básica;
- b) situação acima da quota máxima das cheias.

III - determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

IV - ordenação do processo de desenvolvimento e de rememoração;

V - estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

VI - identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para o atendimento do disposto no Art. 182, § 4º, da Constituição Federal;

VII - estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, de forma a assegurar o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano.

Art. 124. Incorpora-se à legislação urbanística municipal o conceito de “solo criado”, entendido como excedente do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos com relação a um nível pré estabelecido em lei.

Art. 125. O Município estabelecerá políticas emergenciais para as áreas de risco onde existam assentamentos humanos.

Art. 126. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por seus órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada a partir das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município.

Art. 127. O Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, cada qual em sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais, a serem definidas em lei, que facilitem a aprovação de projetos de edificação às pessoas de baixa renda, a fim que os próprios moradores possam realizar as edificações, com a supervisão do Executivo.

Seção II  
DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 128. Será meta prioritária da política urbana municipal suprir a falta de moradia para os cidadãos cujo poder aquisitivo familiar seja insuficiente para obtê-la no mercado.

Parágrafo único. As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo consistirão basicamente em:

I - regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

II - participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

formas de organizações congêneres, comprovadamente destinadas a atender carentes, conforme a Lei;

III - promover a participação do poder público, diretamente ou em convênio com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas a demanda da autoconstrução.

Art. 129. Nos programas de regularização fundiária ou loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real do uso será conferido ao homem e à mulher, independentemente de estado civil.

Art. 130. A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município que:

I - administrará a produção habitacional;

II - estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo de qualidade;

III - incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como forma de incremento à execução de programas de construção habitacional, de melhoria ou expansão de infra estrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;

IV - instituirá programa de assistência técnica gratuita no projeto, ou na construção de moradias para famílias de baixa renda.

Art. 131. Para execução de programas habitacionais, o Município utilizará recursos territoriais do banco de terras e recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento, que será constituído:

I - de taxa de licenciamento de construção, calculada com fundamento no custo unitário básico de construção, ou em outro índice que venha a substituí-lo, de acordo com critérios definidos em Lei;

II - de recursos auferidos com a aplicação do instituto do “solo criado”;

III - de recursos orçamentários do Município.

Art. 132. Nos programas habitacionais da casa própria, a Lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurando-lhes o direito preferencial de escolha.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

Art. 133. Fica instituído um banco de terras destinado a atender as necessidades urbanas e habitacionais, formado por terrenos pertencentes ao Município e acrescidos progressivamente de áreas adquiridas, de conformidade com um programa de municipalização de terras, através de permutas, transferências, compras e desapropriações.

§ 1º As áreas do banco de terras somente poderão ser alienadas em permuta por outras áreas urbanas ou da expansão urbana.

§ 2º As áreas do banco de terras poderão ter seu direito de superfície cedido, ou ser objeto de uso por cooperativas habitacionais para fins de habitação social, em condições que excluam a possibilidade de utilização para fins de lucro ou especulação.

Art. 134. O Município deverá notificar os parceladores para que regularizem, nos termos da legislação federal, os loteamentos clandestinos, podendo, em caso de recusa, assumir, juntamente com os moradores, a regularização, sem prejuízo das ações punitivas contra os loteadores.

Art. 135. As populações moradoras de áreas não regularizadas têm direito ao atendimento dos serviços públicos municipais.

Art. 136. O Poder Público propiciará condições que facilitem às pessoas portadoras de necessidades especiais a locomoção no espaço urbano.

Parágrafo único. O Código de Obras conterá dispositivos determinando que as construções públicas, ou vias, viadutos, passarelas, ou construções particulares de uso industrial, comercial ou residencial, quando coletivos, tenham acesso especial para pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 137. Os loteamentos, áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, serão entregues completamente desocupados, ou edificadas, quando for o caso, efetuando o Município o registro público destas áreas num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 138. O Poder Executivo, antes de conceder a licença para o loteamento urbano, poderá exigir, complementarmente à lei federal, áreas destinadas a equipamentos urbanos ou coletivos, conforme a expectativa da demanda local.

Art. 139. Os loteamentos e desmembramentos deverão respeitar o prazo máximo determinado em Lei específica, para conclusão das obras de infra estrutura e equipamentos urbanos.

Seção IV  
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, cabendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

ao Município desenvolver políticas e programas, observadas as peculiaridades locais, de proteção à maternidade, e à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, mentais e sociais, com participação de entidades públicas e particulares, devidamente registradas e reconhecidas como de utilidade pública pelo governo municipal, estadual ou federal.

Art. 141. Cabe ao Município:

I - gerir os recursos orçamentários próprios e aqueles repassados por outra esfera do governo, respeitados os dispositivos legais vigentes.

II - instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição, a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área da assistência social do Município.

Art. 142. Serão estabelecidos programas de assistência social que abranjam:

I - proteção à família;

II - proteção à maternidade e à infância;

III - proteção à adolescência e à velhice;

IV - proteção, amparo e reabilitação dos portadores de necessidades especiais;

V - assistência especial aos deficientes sociais, menores de rua, órfãos, abandonados, promovendo a sua reabilitação, reeducação, profissionalização e integração ao mercado de trabalho;

VI - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

VII - colaboração com a União, o Estado ou com outros municípios para a solução de menores desamparados, ou desamparados e desajustados;

VIII - programas especiais para a recuperação da criança e do adolescente dependente de entorpecentes ou drogas.

Art. 143. A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas relacionados aos interesses sociais estarão afetos ao Conselho Municipal Social, cuja organização, composição, funcionamento e atribuição serão disciplinados em lei.

Art. 144. A participação da população na formulação das políticas e no controle das ações governamentais, na área da assistência social dos portadores de necessidades especiais, será garantida através da criação da Comissão para Assuntos de Pessoa Deficiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

Art. 145. É assegurada a implantação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação dos portadores de necessidades especiais.

Art. 146. Fica assegurada a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais em qualquer repartição pública municipal.

Art. 147. Será instituído pelo Município um centro de reabilitação para pessoas portadoras de necessidades especiais, órfãos de pai e mãe e albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores ou não de deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, sem lar ou família.

Seção V  
DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 148. O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

Art. 149. Somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial ou industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança higiene e condições ambientais.

Art. 150. A renovação dos alvarás de permissão dar-se-á na forma da legislação de posturas e ficará condicionada ao recadastramento e renovação da documentação comprobatória dos requisitos necessários a cada permissão.

Seção VI  
DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 151. O Município instituirá política de ciência e tecnologia, destinando-lhe recursos orçamentários próprios, com vistas à promoção de estudos, pesquisas e outras atividades nesse campo.

Art. 152. Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico e territorial, bem como outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, para servir de suporte às ações de planejamento e desenvolvimento.

CAPÍTULO II  
DA CULTURA, DESPORTO, TURISMO E CONSUMIDOR  
Seção I  
DA CULTURA

Art. 153. A cultura, em suas múltiplas manifestações e como fator de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, será estimulada pelo Município que garantirá a todos, no seu território, o pleno acesso às suas fontes, como um direito do cidadão e um dever do poder público.

Art. 154. São considerados direitos culturais do cidadão, garantidos pelo poder





**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

público:

I - o acesso à educação artística, especialmente nas escolas públicas municipais;

II - o apoio à produção, difusão e circulação dos bens culturais, dos valores materiais e imateriais da identidade cultural de nosso povo, tais como:

a) os usos e costumes, as tradições e os modos de fazer, criar e viver;

b) as criações artísticas, científicas, tecnológicas e as obras, objetos e documentos históricos;

c) as paisagens construídas: praças, parques, edificações, monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico ou arqueológico.

Art. 155. Será criado pela administração municipal, através de lei, o Arquivo Municipal;

Art. 156. O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual referentemente à cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Seção II  
DO DESPORTO

Art. 157. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer e dos espaços de manifestação cultural coletivas, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II - garantia de acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III - sujeição dos estabelecimentos especializados em atividade de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Seção III



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

DO TURISMO

Art. 158. O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo ao desenvolvimento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá:

I - inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais de interesse turístico;

II – infra estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III - implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços de apoio ao turismo;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - elaboração sistemática de pesquisa sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI - fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior.

Art. 159. A denominação de qualquer evento turístico levado a efeito no Município independerá de autorização prévia do poder público.

Art. 160. Lei municipal criará e regulamentará o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 161. O poder público municipal oferecerá toda a infra estrutura necessária à realização de festividades oficiais de rua, ou liberadas pela autoridade competente.

Art. 162. Revogado.

Seção IV  
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 163. O Município promoverá ações sistemáticas de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe segurança à saúde e à defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. A lei instituirá órgãos de defesa do consumidor.

Art. 164. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor,



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

através de atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 165. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo poder público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, transportes e serviços, atendendo, especialmente, os seguintes princípios:

I - integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II - favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III - prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado.

**CAPÍTULO III**  
**SAÚDE E RECURSOS HÍDRICOS**  
Seção I  
**DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 166. No uso do solo, para proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos do interesse público, o poder municipal deverá:

I - priorizar, para abastecimento à população, os cursos naturais de água e os mananciais;

II - vedar, através de lei própria, a utilização dos recursos das áreas prioritárias para irrigação e outros tipos de aproveitamento.

Art. 167. Para proteger a integridade dos recursos hídricos, o Município deverá:

I - promover pesquisas e mapeamentos do lençol freático e de todo o potencial hídrico do Município de Hulha Negra;

II - preservar a arborização e promover a obrigatoriedade do seu plantio nas margens dos cursos de água e barragens;

III - proibir a descarga de esgotos “*in natura*” nos cursos de água, bem como efluentes industriais e outros que venham a comprometer a qualidade dos recursos hídricos;

IV - promover projetos no sentido de despoluir os cursos d’água já comprometidos na qualidade ambiental, prioritariamente o Arroio de Hulha Negra;

V - responsabilizar o causador da poluição ou dano ambiental, que deverá ressarcir o Município, se for o caso, de todos os custos financeiros imediatos



ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Seção II  
DA SAÚDE

Art. 168. A saúde é direito de todos e dever do poder público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, promover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º É dever do Município garantir atendimento à saúde na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doença e outros agravos, e ao estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 169. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integrem o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo como os seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitadas a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

II - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

IV - direitos do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento das prioridades, na orientação programática e na colocação de recursos;

VI - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VII - descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII - fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

Art. 170. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município a sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município, ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do poder público nas questões de controle de qualidade, de informação e de registro de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 4º A instalação de qualquer serviço público de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 171. São competências do Município, no âmbito de suas esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgãos próprios:

I – direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III - formação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva ou tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;

IV - elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde;

V - administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

VII - planejamento e execução das ações de:



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, bem como dos problemas de saúde com eles relacionados;

b) vigilância sanitária, epidemiológica e da saúde do trabalhador;

c) controle do meio ambiente e saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e municipais da região.

VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município;

IX - implementação do sistema de informação de saúde;

X - auxílio no combate ao câncer, priorizando a assistência materno-infantil;

XI - divulgação de informações de saúde e sua utilização pelo usuário;

XII - acompanhamento, avaliação, divulgação dos indicadores de saúde e de morbi-mortalidade, no âmbito do Município;

XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;

XIV - apresentar em seus quadros, recursos humanos que permitam a formação das equipes multiprofissionais provendo a capacitação, aprimoramento e reciclagem dos mesmos;

XV - organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XVI - garantia pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e/ou a União, o atendimento à prática de abortagem legalmente prevista pela legislação federal, de acordo com as normas vigentes;

XVII - complementação das normas referentes às relações com o setor privado e serviços públicos, e celebração de contratos e convênios privados e públicos;

XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade ou serviço que envolva risco à saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;

XIX - regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e de serviço social;

XX - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

XXI - desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de necessidades especiais;

XXII - criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes ou drogas que gerem dependência;

XXIII - fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informações e a métodos contraceptivos, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

XXIV - estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos durante todo o processo, vedada qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e proporcionando informações e acompanhamento aos doadores;

XXV - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 172. Fica expressamente vedada, conforme legislação federal, no serviço de saúde, no âmbito do Município, qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde, ou que não sejam de pleno conhecimento do usuário, ou ainda que não sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população.

Art. 173. Será garantido pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e/ou a União, o atendimento à prática de abortagem legalmente prevista pela legislação federal, de acordo com as normas vigentes.

Art. 174. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, além dos provenientes de outras fontes que vierem a incorporar o SUS.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados à ações e serviços de saúde do Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da Lei.

§ 2º O montante das despesas com saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas do cálculo as transferências da União e do Estado referentes ao Sistema Único de Saúde.

Art. 175. Revogado.

Art. 176. Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público desses



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

serviços e da eficácia em seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia, ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 177. O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos em atividades curriculares e extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva e curativa à população, conforme dispuser a lei.

Art. 178. O órgão que integrar o Sistema Único de Saúde em nível municipal deverá criar setor específico para tratar da saúde ocupacional dos trabalhadores, ficando responsável pelo cadastramento e fiscalização de instalações comerciais, industriais e de serviços que envolvam risco à saúde ocupacional do trabalhador, conforme regulamentação da lei municipal.

Art. 179. Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização.

Art. 180. Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, de orientação e fiscalização: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a legislação municipal.

Art. 181. Todo o hospital ou clínica credenciada pelo Sistema Único de Saúde deverá colocar à disposição do público todos os serviços existentes em seu corpo clínico ou em sua estrutura funcional, não sendo permitido qualquer tipo de cobrança pela prestação de serviço que, a critério do Conselho Municipal de Saúde, implicará o descredenciamento ou não credenciamento da instituição.

**CAPÍTULO IV**  
**DA POLÍTICA EDUCACIONAL**  
Seção I  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 182. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 183. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;





**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 184. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 185. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 186. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 187. O Município aplicará vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 188. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 189. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Art. 190. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 191. O Município organizará em regime de colaboração seu sistema de ensino.

§ 1º O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:

I - política de formação profissional na área da educação;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas na área em que houver necessidades;

III - política especial para formação, a nível médio, de professores para séries iniciais do ensino fundamental.

§ 2º Para consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

§ 3º O estágio decorrente da formação referida no inciso III será remunerada na forma da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

Art. 192. Revogado.

Art. 193. Revogado.

Art. 194. Revogado.

Art. 195. Revogado.

Art. 196. Revogado.

Art. 197. Revogado.

Art. 198. Revogado.

**CAPÍTULO V**  
**POLÍTICA RURAL E MEIO AMBIENTE**  
**Seção I**  
**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA**

Art. 199. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola própria, voltada às condições e potencialidade específicas do setor agropecuário local.

§ 1º Será objetivo da política agrícola o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuário, especialmente o de pequena propriedade e, ainda:

I - incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II - proteção ao meio ambiente;

III - assistência técnica e extensão rural direcionada prioritariamente aos pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;

IV - fomento e incentivo à implantação de custos de produção;

V - comercialização direta entre os produtores e consumidores;

VI - implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas;

VII - produção de alimentos de primeira necessidade para o abastecimento da população local;

VIII - programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;

IX - incentivo às agroindústrias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

- X - melhoria zootécnica dos plantéis do Município;
- XI - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos de incentivos fiscais e públicos;
- XII - programa de produção de insumos biológicos e aproveitamento de resíduos orgânicos;
- XIII - habitação, educação e saneamento no meio rural;
- XIV - promoção de feiras agropecuárias;
- XV - pesquisa agropecuária;
- XVI - desenvolvimento de propriedade em todas suas potencialidades a partir da vocação e capacidade do uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente;
- XVII - priorizar programas de abastecimento popular;
- XVIII - garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- XIX - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor ou trabalhador rural condições de trabalho, mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural.

§ 2º O Município completará, através de convênios, ou com recursos orçamentários próprios, ou serviço oficial de competência da União e do Estado, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento aos pequenos produtores que trabalharem em regime de economia familiar e aos assalariados rurais.

§ 3º Para a compatibilização das políticas a que alude este artigo, será criado por lei fundo municipal ao desenvolvimento dos pequenos estabelecimentos rurais, com recursos orçamentários do Município e os provenientes, por convênios, da União e do Estado destinados ao financiamento do programas oficiais de apoio às atividades agropecuárias.

Art. 200. No planejamento da política agrícola municipal, a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, bem como na sua execução, terão participação todos os segmentos ligados ao setor, como: cooperativas, órgão de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, sindicatos, produtores e trabalhadores rurais que constituirão, em caráter definitivo e deliberativo, no Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de Defesa do Meio Ambiente e órgão de armazenamento.

Art. 201. São atribuições prioritárias do setor de fomento e desenvolvimento agropecuário:

- I - executar os planos plurianuais de desenvolvimento agropecuário e meio



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

ambiente;

II - manter um centro de apoio, treinamento e difusão de tecnologias alternativas para a pequena propriedade rural, inclusive pesquisa;

III - manter um viveiro com mudas de árvores nativas, exóticas, ornamentais e frutíferas.

Art. 202. Todos os órgãos de assistência técnica e extensão rural que atuarem no âmbito do Município deverão trabalhar em consonância com as normas de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio ambiente, estabelecidos pela Lei Orgânica, ou em lei que venha a completá-la.

Art. 203. O Poder Executivo Municipal se comprometerá a auxiliar, com máquinas e equipamentos próprios ou por convênio, projetos que visem ao desenvolvimento ao setor agropecuário e à defesa do meio ambiente.

Art. 204. No que se refere à política fundiária, o poder público municipal se integrará com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades para afins, incluindo-se o processo de assentamento de famílias rurais.

Art. 205. O Poder Público Municipal organizará mecanismo de cadastramento para verificação e identificação em sua base territorial, do número dos agricultores existentes e quais suas reais necessidades e condições de vida.

Art. 206. Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias.

Seção II  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 207. Todos têm direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, cumprindo ao poder público municipal e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 208. É dever do poder público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemple a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento.

Art. 209. Cabe ao poder público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação genética;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e para o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinestésicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitarem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação;

b) os critérios para os estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro  
Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia, licença para instalação e licença para funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a existência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas as atividades de mineração.

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 210. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

Art. 211. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Art. 212. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

Art. 213. O poder público municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

II - solicitar, por um terço dos seus membros, referendo.

§ 1º Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§ 2º As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 214. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação





**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*

dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 215. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão ou renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 216. Aquele que utilizar os recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 217. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e os das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 218. São áreas de proteção permanente, sem prejuízo da legislação federal:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis.

**TÍTULO IX**  
**DO ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º Revogado.

Art. 2º Revogado.

Art. 3º Revogado.

Art. 4º Revogado.

Art. 5º Revogado.

Art. 6º Revogado.

Art. 7º Revogado.

*Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Hulha Negra, em 10 de Março de 2011*

Vereador Marcus Roberto Mielke Leitzke  
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Avenida Getúlio Vargas, 1582 – Centro*  
*Fone/Fax: (53) 3249-1003 e-mail: [cmvhulha@ibest.com.br](mailto:cmvhulha@ibest.com.br)*